



Belém (PA), 11 de novembro de 2021.

À Comissão Permanente de Licitação do Museu Paraense Emilio Goeldi-MPEG/MCTI

Att: Humberto Junior Costa Queiroz

Presidente da CPL do MPEG

Assunto: Análise e parecer referente às propostas orçamentárias da TOMADA DE PREÇOS de N° 01/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para execução de obra para a construção de almoxarifado de produtos químicos no campus de pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, localizado no Campus de Pesquisa do MPEG.

01 – INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do MPEG considerou para um exame técnico, as seguintes propostas orçamentárias apresentadas pelas empresas abaixo listadas por ordem de classificação por menor preço:

CLASSIF.	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1	LOOV ENGENHARIA	R\$ 736.454,52
2	CONSTRUTORA MAGUEN	R\$ 780.956,55
3	OKA CONSTRUTORA	R\$ 809.979,92
4	JFC DE CORREA EIRELLI	R\$ 820.604,06
5	CONSTRUMAZ CONSTRUTORA	R\$ 841.614,79
6	CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	R\$ 871.473,68
7	CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 872.271,75

8	ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA	R\$ 884.992,81
9	CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 909.433,30
10	CONDISA CONSTRUÇÕES	R\$ 911.872,12
11	LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 923.825,77

02 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após análise das propostas das empresas participantes da TOMADA DE PREÇOS de N° 01/2021, procedida pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG – NUENA.

A) CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE

O orçamento base apresentado pelo MPEG é de **R\$ 1.052.021,00** (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), segue abaixo a demonstração do cálculo de exequibilidade, conforme consta na Lei 8666/93 e suas alterações, art. 48, alínea II, § 1º. "c".

Serão considerados inexequíveis as propostas cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.

Orçamento Base apresentado pelo MPEG: R\$ 1.052.021,00

(a) Média Aritmética das Propostas é $MA = (\text{a somatória das propostas que ultrapassaram 50\% do valor da administração, dividido pelo número de participantes})$:

$$MA = (R\$ 736.454,52 + R\$ 780.956,55 + R\$ 809.979,92 + R\$ 820.604,06 + R\$ 841.614,79 + R\$ 871.473,68 + R\$ 872.271,75 + R\$ 884.992,81 + R\$ 909.433,30 + R\$ 911.872,12 + R\$ 923.825,77) / 11 = R\$ 851.225,39$$

$$MA = R\$ 851.225,39$$

$$R\$ 851.225,39 \times 70\% = R\$ 595.857,77$$

$$(b) 70\% \text{ do valor orçado pela administração} - R\$ 1.052.021,00 \times 70\% = R\$ 736.414,70$$

Sendo a média aritmética das propostas no valor de R\$ 851.225,39 (oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), valor este, menor que 70% do valor orçado pela administração, temos o seguinte parâmetro:

Serão considerados inexequíveis as propostas cujo valor global proposto seja inferior R\$ 595.857,77.

Assim, como todas as propostas que foram classificadas, estão acima de 70% da média aritmética (R\$ 595.857,77) dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, deste modo, considera-se as mesmas exequíveis pela Lei.

B) ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BDI E ENCARGOS SOCIAIS

B.1) LOOV ENGENHARIA

Após diligência doc. SEI (8421227), informamos que a empresa LOOV ENGENHARIA efetuou as correções devidas na proposta, no entanto, apresentou no item 1.1.1 Administração local custo unitário de

R\$119.963,74, sendo que o valor máximo de referência aceito pela administração é R\$118.258,95, portanto, descumpriu ao item 8.10 e 10.13 do edital ao apresentar custo unitário superior ao custo unitário de referência fixado pela administração, conforme acórdão 2304/2017 - Plenário.

"A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma)" ([Acórdão 2307/2017-Plenário](#))

Com isso, considerando que o item 1.1.1 administração local é o primeiro item da curva ABC, portanto, é o item financeiramente mais relevante do contrato, entendemos que a proposta contém erro insanável e, portanto, passível de desclassificação por descumprimento aos itens 8.10 e 10.13 do edital.

B.2) CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES

Após diligência doc. SEI (8421228), informamos que a licitante atendeu aos requisitos exigidos em edital.

B.3) CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Após diligência doc. SEI (8421231), informamos que a licitante não apresentou os esclarecimentos e/ou correções solicitados em diligência.

B.4) LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Após diligência doc. SEI (8421226), informamos que a licitante apresentou os esclarecimentos solicitados, portanto, atendeu aos requisitos exigidos em edital.

B.5) JFC DE CORREA EIRELLI

A licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 8.7.5 do edital. Além disso, a licitante não apresentou a planilha de encargos sociais, incorrendo, portanto, em erro insanável uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Pelo exposto, entendemos que a Licitante está passível de desclassificação conforme item 10.2.1 do edital.

B.6) CONDISA CONSTRUÇÕES

A empresa Condisa construções apresentou preços de serviços para os itens [2.1](#), [2.2](#), [2.2.3](#), [2.2.4](#), [2.3.6](#), [3.2.2](#), [3.2.4](#), [3.2.5](#), [3.2.6](#), [3.2.7](#), [4.2.2](#), [4.2.3](#), [4.2.4](#), [4.2.5](#), [4.2.6](#), [4.2.7](#), [4.2.8](#), [4.2.9](#), [4.2.10](#), [4.2.11](#), [6.2.2](#), [6.2.4](#), [7.2.1](#), [9.1.1](#), [14.5.1](#), [14.5.3](#), [14.7.1](#), [14.8.4](#), [15.1.1](#), [15.1.2](#), [15.1.3](#), [15.1.4](#), [15.1.5](#), [15.1.6](#), [15.1.9](#), [15.2.1](#), [15.2.2](#), superiores aos previstos no orçamento de referência, sendo que em alguns casos ultrapassam 670% do correspondente custo unitário de referência fixado pela administração.

"A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na

parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma)"([Acórdão 2307/2017-Plenário](#))

Além disso, a licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 8.7.5 do edital.

Com isso, considerando a discrepância dos custos unitários da licitante em relação aos preços de referência contidos no edital e a ausência do percentual reduzido de BDI para os serviços correspondentes, entendemos que a proposta contém erros insanáveis e, portanto, passíveis de desclassificação em cumprimento aos itens 10.12.1 e 10.13 do edital.

03. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS EM ATA DE SESSÃO N° 02

O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata:

- **A empresa LOOV apresentou em sua planilha financeira a composição dos encargos sociais com desoneração, e informa que esta deveria ser sem desoneração;**

Quanto a este item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.1 deste despacho.

- **A empresa MAGUEN não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;**

Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.

- **A empresa OKA não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;**

Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.

- **A empresa JFC não apresentou a curva ABC em sua planilha financeira, não apresentou o BDI diferenciado e nem as composições de LS em sua proposta;**

Quanto a este item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.5 deste despacho.

O Sr. Laylson Silva, representante da empresa CONDESA, pede que se registre em ata:

- **Alega que com exceção de sua empresa, nenhuma das demais empresas apresentou as especificações técnicas, conforme item 10.12.3.**

Quanto a este item, informamos que não foi exigida a apresentação de cópia do documento especificação técnica. A exigência contida no item 10.12.3 do edital, trata-se da descrição dos itens na planilha orçamentária que não podem ser divergentes das especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos. Portanto, apenas a empresa **CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** apresentou descrição divergente das especificações técnicas exigidas no objeto, conforme item B.3 deste despacho.

04. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com as decisões proferidas pelo TCU, esta área técnica, após a realização de diligência junto às empresas **LOOV ENGENHARIA, CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, sugere a desclassificação das empresas **LOOV ENGENHARIA, JFC DE CORREA EIRELLI, CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e CONDISA CONSTRUÇÕES** por descumprimento aos itens do edital acima mencionados.

Assim sendo, este parecer é favorável à classificação das empresas CONSTRUTORA MAGUEN, OKA CONSTRUTORA, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA, CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA, CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA, portanto, esta área técnica sugere que a empresa **CONSTRUTORA MAGUEN** seja classificada como vencedora do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS DE Nº 001/2021**.

CLASSIF.	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	SITUAÇÃO
	LOOV ENGENHARIA	R\$ 736.454,52	DESCCLASSIFICADA
1	CONSTRUTORA MAGUEN	R\$ 780.956,55	CLASSIFICADA
2	OKA CONSTRUTORA	R\$ 809.979,92	CLASSIFICADA
	JFC DE CORREA EIRELLI	R\$ 820.604,06	DESCCLASSIFICADA
3	CONSTRUMAZ CONSTRUTORA	R\$ 841.614,79	CLASSIFICADA
4	CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	R\$ 871.473,68	CLASSIFICADA
	CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 872.271,75	DESCCLASSIFICADA
5	ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA	R\$ 884.992,81	CLASSIFICADA
6	CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 909.433,30	CLASSIFICADA
	CONDISA CONSTRUÇÕES	R\$ 911.872,12	DESCCLASSIFICADA
7	LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 923.825,77	CLASSIFICADA

(assinatura eletrônica)
Renata Bastos Santiago
 Engenheira Civil
 Siape: 3085379

(assinatura eletrônica)
Antônio Marcos Mamoré Fernandes
 Coordenador do GPO/COADM/MPEG
 Portaria MPEG Nº50/2021



Documento assinado eletronicamente por **Renata Bastos Santiago, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 11/11/2021, às 09:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Mamore Fernandes, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 11/11/2021, às 09:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8444679** e o código CRC **417EAA7B**.

